

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/05/18
Pág. 86 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF: 11.272

A Comissão de Fun
Em 17/05/18 às 18:00
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 17/05/2018 às 18:00
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 08/06/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 79 e 80. Em 08/08/18
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 fls. 84
Processo nº 21-140/2010
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 1166/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE_ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/10

Objetiva o presente Projeto de Lei 140/10, de autoria do nobre vereador Souza Santos (PRB), instituir no âmbito do Município de São Paulo, a impressão no sistema "Braile" para contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

Os indivíduos cuja deficiência física se enquadram nesta lei deverão solicitar, mediante cadastro feito através da Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo Correio, que a conta seja impressa no método "Braile" para leitura.

As empresas concessionárias dos serviços referidos acima terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições exigidas. A não observância do tempo estipulado acarretará multa e em caso de reincidência a multa será dobrada.

Justifica o Autor que o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta adequada de quantidade, características, composição, quantidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar a mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparências quando da cobrança por sua utilização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998; adaptar a expressão "usuários portadores de deficiência visual" para "pessoas com deficiência visual" atendendo à nomenclatura uniforme do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015); e substituir a multa com correção monetária prevista na Lei, para valores em moeda nacional, garantida sua atualização monetária para manutenção do caráter preventivo e regressivo da norma.

A título de informação, destacamos que PL nº 0456/05, que trata do mesmo assunto obteve veto total, após sua aprovação.

A matéria proposta, quanto ao mérito, é oportuna, pois se instituída a obrigatoriedade de contas de serviços públicos serem impressas no sistema "Braile" tornará os usuários portadores com deficiência visuais mais independentes, podendo conferir suas próprias despesas.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do substitutivo ao presente projeto apresentado pela Comissão de Justiça. Legislação Participativa.

Relatório 1201/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 140/10)

fls. 85

Folha nº 80 de 175
Processo nº 02-140/2010
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade, Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 08/08/2018

SENIVAL MOURA
Presidente

GEORGE HATO

ADILSON AMADEU

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

REGINALDO TRIPOLI
Relator

RICARDO TEXEIRA